



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10510.003978/2009-73
Recurso nº 883.802
Resolução nº **2202-00.186 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 13 de março de 2012
Assunto Sobrestamento de Julgamento
Recorrente ANTÔNIO FERNANDO MACEDO DE SOUZA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, decidir pelo sobrestamento do processo, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Após a formalização da Resolução o processo será movimentado para a Secretaria da Câmara que o manterá na atividade de sobrestado, conforme orientação contida no § 3º do art. 2º, da Portaria CARF nº 001, de 03 de janeiro de 2012. O processo será incluído novamente em pauta após solucionada a questão da repercussão geral, em julgamento no Supremo Tribunal Federal.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann – Presidente

(Assinado digitalmente)

Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga - Relatora

Composição do colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Rafael Pandolfo, Antonio Lopo Martinez, Odmir Fernandes, Pedro Anan Júnior e Nelson Mallmann. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Helenilson Cunha Pontes.

Relatório

Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 2 a 5, integrado pelos demonstrativos de fls. 6 a 8, pelo qual se exige a importância de R\$875.453,42, a título de Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF, acrescida de multa de ofício de 75% e juros de mora, além de Multa Isolada no valor de R\$71.001,13, em virtude da apuração das seguintes infrações:

1. Omissão de rendimentos recebidos de pessoa física, ano-calendário 2006;
2. Omissão caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, ano-calendário 2006, nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996;
3. Multa isolada exigida pela falta de recolhimento do IRPF relativo ao carnê-leão devido, ano-calendário 2006.

DA IMPUGNAÇÃO

Inconformado, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 63 a 65, cujo resumo se extrai da decisão recorrida (fl. 86-verso):

Em sua impugnação o interessado lista diversos depósitos e procura justificá-los com razões e documentos que serão analisados individualmente no voto. Quanto aos honorários advocatícios, argumenta, em síntese, que trabalhara no processo com Gilberto Vieira Leite Neto, a quem repassou os honorários que a este cabiam, no valor de R\$ 271.238,00; que esta transferência foi efetuada através de depósito em favor de David da Silva de Oliveira (fls. 71), por mando do seu colega, que também emitiu o recibo de fls. 72, no valor líquido de R\$ 263.550,00; que além deste valor foi também creditado ao seu colega R\$ 40.000,00, em virtude da sua discordância com acordo firmado no processo trabalhista, tendo sido a transferência efetuada desta feita através de depósito em favor de Milton Carlos Alves Andrade (fls. 71). Descontadas estas parcelas, os seus honorários efetivos foram de R\$ 206.962,42, valor este que, acrescido a outras parcelas recebidas no mesmo processo, já havia declarado como recebido de pessoas físicas em novembro de 2006, no total de R\$ 285.320,00 (v. fls. 10), porque só neste mês fizera o fechamento de contas com os seus clientes.

DO JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Apreciando a impugnação apresentada pelo contribuinte, a 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Salvador (BA) manteve parcialmente o lançamento, proferindo o Acórdão nº 15-22.547 (fls. 86 a 88), de 10/02/2010, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2006

DEPÓSITOS BANCARIOS.

Cabe excluir os depósitos bancários com origem comprovada.

A decisão *a quo* excluiu da base de cálculo o valor de R\$2.413.924,55, referente aos depósitos cuja origem foi comprovada pela documentação apresentada pelo contribuinte em sua impugnação (fls. 107 e 108).

Processo nº 10510.003978/2009-73
Resolução n.º **2202-00.186**

S2-C2T2
Fl. 3

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Notificado do Acórdão de primeira instância, em 10/05/2010 (vide fl. 92), o contribuinte interpôs, em 07/06/2010, tempestivamente, o recurso de fls. 93 e 94, expondo as razões de sua irresignação, que não serão aqui minudentemente relatadas em razão do que se prolatará no voto desta Resolução.

DA DISTRIBUIÇÃO

Processo que compôs o Lote nº 02 , distribuído para esta Conselheira na sessão pública da Segunda Turma Ordinária da Segunda Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais de 25/07/2011, veio numerado até à fl. 94 (última folha digitalizada)¹.

Voto

Conselheira Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Relatora.

A apreciação do presente recurso encontra-se prejudicada por uma questão preliminar, suscitada de ofício por esta relatora com fulcro no art. 62-A, §1º, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, com as alterações introduzidas pela Portaria MF nº 586, de 21 de dezembro de 2010).

Com o advento da Portaria MF nº 586, de 21 de dezembro de 2010, que alterou o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF (aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009), os julgados no âmbito deste Tribunal deverão observar o disposto nas decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C do Código de Processo Civil, devido a inclusão do art. 62-A, *in verbis*:

Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

§ 1º Ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543-B.

§2º O sobrestamento de que trata o §1º será feito de ofício pelo relator ou por provocação das partes.

Trata-se de Auto de Infração em que parte do lançamento, relativo ao ano-calendário 2006, decorre da apuração de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, prevista no art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Numa análise preliminar dos autos, observa-se que os extratos bancários que compõem o presente processo foram entregues diretamente pela instituição financeira, sem prévia autorização judicial, com base no art. 3º do Decreto nº 3.724, de 10 de janeiro de 2001, conforme consta do Relatório Fiscal às fls. 57 a 60.

Sobre o assunto, importa trazer à colação o julgamento do Recurso Especial nº 601.314/SP, de 22/10/2009, em que o Supremo Tribunal Federal - STF reconheceu a existência de repercussão geral, nos termos do art. 543-A, §1º, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 323, §1º, do Regimento interno do STF, no que diz respeito à constitucionalidade do art. 6º da Lei Complementar nº 105, de 2001, no tocante ao fornecimento de informações sobre a movimentação bancária de contribuintes, pelas instituições financeiras, diretamente ao Fisco por meio de procedimento administrativo, sem a prévia autorização judicial, assim como a aplicação retroativa da Lei nº 10.174, de 9 de janeiro de 2001, que alterou o art. 11, §3º da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, e possibilitou que as informações obtidas, referentes à

CPMF, também pudessem ser utilizadas para apurar eventuais créditos relativos a outros tributos, no tocante a exercícios anteriores a sua vigência.

O mérito da questão não foi ainda julgado e, portanto, os demais processos que versam sobre a mesma matéria encontram-se sobrestados até o pronunciamento definitivo daquele Tribunal, por força do disposto no art. 543-B, §1º, do Código de Processo Civil.

Conclui-se, assim, que parte da discussão no presente processo refere-se à matéria reconhecida como de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, pendente de decisão definitiva daquele tribunal.

Diante de todo o exposto, voto no sentido de SOBRESTAR o julgamento do presente recurso, conforme previsto no art. 62, §1º e 2º, do RICARF.

(Assinado digitalmente)

Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga